

Administração dos Serviços Fabris

Decreto n.º 3:736

Considerando que o decreto n.º 3:557, de 16 de Novembro do corrente ano, foi publicado no *Diário do Governo* sem a declaração de ter sido aprovado em Conselho de Ministros e sem a assinatura do Ministro das Finanças;

Tendo em atenção o disposto no artigo 335.º do decreto de lei de 22 de Maio de 1911, e usando das faculdades conferidas por esse decreto:

O Governo da República Portuguesa anula o referido decreto n.º 3:557, de 16 de Novembro de 1917, e decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do artigo 335.º do decreto de lei de 22 de Maio de 1911 são criadas a Caixa de Pensões e a Cantina a que o mesmo artigo se refere.

§ 1.º A administração e gerência destas instituições serão confiadas à Cooperativa Fabril Naval, quando esta Cooperativa estiver definitivamente constituída.

§ 2.º A Caixa de Pensões e a Cantina terão contabilidades autónomas, perfeitamente distintas das das outras secções da Cooperativa Fabril Naval.

§ 3.º No caso de dissolução ou falência da Cooperativa Fabril Naval, a Administração dos Serviços Fabris recolherá os fundos da Caixa de Pensões e da Cantina, que nunca participarão de quaisquer prejuízos daquela Cooperativa, e providenciará no sentido destes serviços não sofrerem interrupção, comunicando superiormente as providências que houver tomado.

Art. 2.º Todo o pessoal dos quadros dos serviços dependentes da Administração dos Serviços Fabris é obrigado a inscrever-se sócio da Caixa de Pensões.

§ 1.º Todos os operários a quem, posteriormente à promulgação deste decreto, couber ingresso nos quadros do pessoal da Administração dos Serviços Fabris deverão provar a sua qualidade de sócios da Caixa de Pensões, sem o que a sua entrada nos quadros não se efectuará.

§ 2.º A todo o restante pessoal dependente daquela Administração é facultativa a inscrição como sócios da referida Caixa.

Art. 3.º Os indivíduos obrigados a ser sócios sómente deixarão de o ser quando incurso nas penalidades previstas nos estatutos, o que deve ser comunicado ao administrador dos serviços fabris, que verificará se as disposições estatuintes foram rigorosamente cumpridas.

Art. 4.º O fundo da Caixa de Pensões é constituído:

1.º Pelas cotas dos sócios;

2.º Pelas jóias de inscrição;

3.º Pelas multas aplicadas ao pessoal dependente da Administração dos Serviços Fabris, nos termos dos artigos 156.º, 164.º e 165.º do decreto de 2 de Maio de 1911;

4.º Por uma participação que os estatutos fixarão, que não deverá ser inferior a 50 por cento, nos lucros líquidos de quaisquer instituições que a Cooperativa Fabril Naval explorar;

5.º Por quaisquer outras receitas que os estatutos designarem ou que a assembleia geral dos sócios da Cooperativa votar;

6.º Pelo subsídio do Governo;

7.º Pelos juros dos depósitos e dos papéis de crédito em que o fundo tiver sido convertido.

Art. 5.º O fundo da Cantina é constituído:

1.º Pelos lucros líquidos da exploração da Cantina;

2.º Pelo bônus de consumo distribuído pela Cooperativa Fabril Naval e que à Cantina couber pelos géneros consumidos;

3.º Pelo subsídio do Governo;

4.º Pelos juros dos depósitos e dos papéis de crédito em que o fundo tiver sido convertido.

Art. 6.º A Administração dos Serviços Fabris é autorizada a mandar proceder, pelas Direcções suas depen-

dentos, ao desconto, nas férias ou vencimentos dos sócios, das cotas ou prestações que estes deverem à Caixa de Pensões e à Cantina ou à Cooperativa Fabril Naval.

§ 1.º Se algum sócio receber os seus vencimentos por qualquer estação de marinha, independente da Administração dos Serviços Fabris, a essa estação serão aqueles descontos solicitados.

§ 2.º A Direcção da Cooperativa Fabril Naval enviará às Repartições de Contabilidade relações dos descontos que tenham de ser efectuados por essas Repartições.

§ 3.º A importância dos descontos será semanal ou mensalmente, conforme se tratar de descontos semanais ou mensais, entregue à Direcção da Cooperativa pelas estações que os efectuaram.

Art. 7.º Os subsídios do Estado serão:

a) Para a Caixa de Pensões, 6.000\$ anuais;

b) Para a Cantina, o produto da venda de aparas de madeira, serradura, cinzas e outros resíduos da laboração das oficinas na importância não excedente a 500\$ anuais.

Art. 8.º Mensalmente, as diferentes Direcções da Administração dos Serviços Fabris entregarão no Conselho Administrativo da Repartição Central da mesma Administração o produto da venda dos resíduos a que se refere a alínea b) do artigo anterior. No fim de cada ano económico o mesmo Conselho entregará à direcção da Cooperativa esse produto, até a importância de 500\$, entrando com o remanescente, se o houver, no Banco de Portugal, como receita geral do Estado.

Art. 9.º A Administração dos Serviços Fabris é autorizada a ceder a esta instituição de previdência as dependências que puder dispensar para a sua instalação e funcionamento, e única e exclusivamente para este fim, e bem assim fica autorizada a ordenar que nelas se proceda às obras de adaptação indispensáveis, que serão custeadas pela dotação normal para material e despesas diversas da Direcção das Construções Navais.

Art. 10.º A mesma Administração dispensará do serviço o indivíduo seu dependente que for eleito director-gerente da Cooperativa, e bem assim dois empregados civis de contabilidade e dois serventes, uns e outros propostos por aquele.

§ 1.º Este pessoal receberá os seus vencimentos pelas direcções dos serviços a que pertencorem, recebendo pela Cooperativa apenas as gratificações que os estatutos ou regulamentos lhes atribuírem.

§ 2.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior será considerado adido aos respectivos quadros, dando neles vaga. Ser-lhe-ão mantidos, durante todo o tempo que se encontrar neste serviço especial, os direitos e regalias para promoção e reforma como se estivesse ao serviço efectivo, regressando ao serviço das Direcções a que pertencer logo que a sua missão na Cooperativa, Caixa de Pensões ou Cantina seja dada por finda.

Art. 11.º Para facilidade de transacções e impulso inicial é autorizada a Administração dos Serviços Fabris a entregar à direcção da Cooperativa Fabril Naval, como empréstimo, 50 por cento da totalidade da fêria normal de todo o seu pessoal operário, relativa a uma semana.

§ único. A Cooperativa amortizará o empréstimo a que se refere este artigo com prestações anuais iguais a 60 por cento do capital realizado, também anualmente, não podendo essas prestações ir além de cinco.

Art. 12.º O administrador nomeará um dos oficiais da Administração Naval, sob as suas ordens, para verificar se as importâncias que, nos termos deste decreto e dos estatutos da Caixa de Pensões e da Cooperativa, constituírem receita dos fundos de pensões e Cantina são realmente encorporados nestes fundos e deles só saem para fazer face aos encargos que, pelos mesmos diplomas, lhes são designados, devendo o administrador propor ao Ministro da Marinha as providências que julgar necessárias quando alguma irregularidade seja verificada.

§ 1.º A direcção da Cooperativa é obrigada a entregar mensalmente ao administrador um mapa com o resumo das receitas e despesas do mês anterior e do movimento social.

Esse mapa será conferido e visado pelo official a que se refere este artigo.

§ 2.º A direcção da Cooperativa entregará ao administrador um exemplar do relatório e contas da sua gerência.

Art. 13.º A importância das pensões a legar por falecimento dos sócios da Caixa de Pensões será fixada por estes, dentro dos limites da tabela que a Cooperativa Fabril Naval organizar e fizer inserir nos estatutos, na parte respeitante à Caixa de Pensões.

Na organização dessas tabelas observar-se há a proporcionalidade entre a cota mensal a pagar e o salário diário escolhido; e ainda as pensões variarão com o número de anos de cotização efectuada, sendo permitido para antecipar direitos, o pagamento de pronto dum certo número de anos de cotização, não superior a dez. Esta antecipação de cotização só poderá ser efectuada uma só vez por cada sócio e somente após um ano da sua inscrição como sócio.

Art. 14.º O direito a legar pensão é adquirido pelos sócios obrigados da Caixa de Pensões após o pagamento da primeira cota, e após um ano da sua inscrição pelos restantes.

Art. 15.º As pensões de que beneficiarem os pais, viúva, filhas ou irmãs do sócio instituidor, serão vitalícias. As restantes caducarão com a maioridade dos beneficiados, excepto se estes forem anormais incapazes de ganharem meios de subsistência.

Art. 16.º Anualmente, o fiscal do Governo a que se refere o artigo 12.º fará um estudo sobre as condições de vida da Caixa de Pensões e Cantina, analisando especialmente a sufficiência das cotas estabelecidas, para fazer face aos encargos assumidos, devendo deduzir a porção em que as cotas devam ser aumentadas, no caso de insufficiência.

Esse estudo será pelo administrador dos serviços fabris enviado, com o seu parecer, ao Ministro da Marinha.

Art. 17.º Dentro das bases estabelecidas neste decreto a Cooperativa Fabril Naval elaborará os estatutos e regulamentos da Caixa de Pensões e da Cantina e submetê-los há à aprovação do Ministro da Marinha.

Quaisquer alterações a esses estatutos e regulamentos somente terão validade quando pela mesma forma aprovadas.

Art. 18.º Este decreto é considerado em vigor para todos os seus efeitos legais desde a data da primeira publicação ou seja desde 16 de Novembro de 1917.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Alberto de Moura Pinto* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:737

Tendo em atenção várias reclamações que ao Governo da República Portuguesa foram presentes, contra deter-

minadas disposições do decreto n.º 3:418, de 2 de Outubro último, e sendo necessário reprimir o contrabando do gado que continua a fazer-se para Espanha e obstar à crescente elevação dos preços por que a carne é vendida ao público, se decreta o seguinte:

Artigo 1.º Todo o gado das espécies comestíveis existentes nos concelhos limítrofes da raia e ainda não manifestado na data em que este decreto entra em execução será declarado pelos seus proprietários no prazo de dez dias, com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie, raça, sexo e local da residência, devendo posteriormente o proprietário ou detentor do gado notificar (modelo B) até o dia 5 de cada mês à autoridade administrativa a morte, a venda de qualquer das cabeças declaradas no manifesto, assim como o nascimento ou aquisição de qualquer outra, ou a deslocação para freguesia diversa do mesmo concelho, para o dito manifesto ser convenientemente modificado, devendo todos estes factos ser atestados, depois de verificados por qualquer autoridade local administrativa, fiscal ou da guarda republicana.

§ único. As declarações serão em duplicado segundo o modelo A, e entregues ao regedor da freguesia.

Art. 2.º Na parte do concelho de Lisboa abrangida pela linha de circunvalação fica sujeito ao regime de manifesto fiscal o gado vacum nela existente, devendo tal manifesto ser feito na sede da Alfândega de Lisboa ou nos postos especiais de despacho na referida linha.

Art. 3.º Nas freguesias confinantes com a raia, os depósitos de gados ficam sujeitos ao regime de manifesto, como está estabelecido nos regulamentos em vigor para os depósitos de géneros sujeitos ao rial de água, podendo ser verificadas as respectivas existências por meio de varejo e com as penalidades applicáveis segundo os mesmos regulamentos.

Art. 4.º Nos concelhos limítrofes da raia não poderão entrar gados das espécies comestíveis provenientes de outras regiões do país, sem guia de trânsito (modelo C), passada pelo administrador do concelho donde o gado procede.

§ 1.º O primeiro talão da guia fica em poder da autoridade que a passar, o segundo é remetido pela administração de concelho da proveniência à administração de destino, sendo a competente guia entregue ao interessado para acompanhar o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte.

§ 2.º O segundo talão da guia servirá de documento para legalizar a existência do gado no concelho do destino, devendo, no prazo de três dias, os interessados fazer o manifesto, nos termos do artigo 2.º, ou alterar o manifesto que já possuírem.

§ 3.º O trânsito das referidas reses duns para outros concelhos limítrofes da raia só poderá fazer-se indo as reses acompanhadas duma guia e seguindo-se o processo prescrito nos parágrafos precedentes.

§ 4.º Para os gados já manifestados que houverem de transitar dumas para outras freguesias, dentro do mesmo concelho limítrofe da raia, por motivo de pastagem, as guias indicarão expressamente no verso esse motivo e quais as pastagens para onde se dirige o gado, assim como aquelas a que depois houver de regressar, marcando também o tempo de validade das mesmas guias, necessário para essa pastoreação.

§ 5.º Se a pastoreação exigir que os gados hajam de passar duns para outros concelhos limítrofes da raia, em cada um desses concelhos será passada guia igual à indicada no § 4.º

Art. 5.º No caso de trânsito de gados das espécies comestíveis para as feiras dos concelhos limítrofes da raia, poderão as guias ser passadas pelos regedores das freguesias de onde o gado procede, indicando-se o dia e o local onde a feira se efectua, o se todo ou parte do